

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio da autotutela, para considerar legal a portaria de aposentadoria voluntária, por idade, de funcionário público, com proventos correspondentes ao salário mínimo, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0500540-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Anular o Acórdão TC nº 3019/06 para considerar legal a Portaria - FUNAPE nº 474, do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco-FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 2004, que aposentou **LINDINALVA OLIVEIRA GUEDES**, matrícula nº 97.265-7, Auxiliar de Serviço Administrativo, NA-2, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, com a fundamentação legal constante na citada portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais no valor de R\$ 260,00, correspondente ao salário mínimo vigente na data da aposentadoria, nos termos da legislação em vigor e da jurisprudência deste Tribunal, deixando de aplicar os proventos, abaixo discriminados, por serem inferiores ao salário mínimo, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Auxiliar de Serviço Administrativo,NA-2, em 29/12/04	R\$ 147,64
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-20%.	R\$ 29,53
Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal.	R\$ 58,04
Subtotal .	R\$ 235,21
Complemento para assegurar remuneração não inferior ao salário mínimo.	R\$ 24,79
Total.	R\$ 260,00

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Fernando Correia – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0503182-5

APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA DA ANUNCIÇÃO SILVA PEDROSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 498/09

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio da autotutela, para considerar legal a portaria de aposentadoria, por invalidez, de funcionário público com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0503182-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Anular o Acórdão TC nº 4878/05 para considerar legal a Portaria-FUNAPE nº 1368, do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de julho de 2005, que aposentou **MARIA DA ANUNCIÇÃO SILVA PEDROSA**, matrícula nº 232.651-5, Auxiliar de Enfermagem I, NMS-1, lotada na Secretaria de Saúde, com a fundamentação legal constante na citada portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 368,28, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Auxiliar de Enfermagem I, NMS-1, em 06/07/05.	R\$ 201,84
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-5%.	R\$ 10,09
Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal.	R\$ 25,15
Gratificação de Risco de Vida-15%.	R\$ 30,28
Gratificação de Serviço de Emergência-20%.	R\$ 40,37
Gratificação de Regime de Plantaão-30%.	R\$ 60,55
Total.	R\$ 368,28

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Fernando Correia – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0800681-7

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
INTERESSADO: CARLOS JACOB MARINHO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 499/09

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio da autotutela, para considerar legal a Portaria de concessão de Pensão Previdenciária a beneficiário de ex-servidor público, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0800681-7, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Em anular o Acórdão TC nº 1860/08 para considerar legal a Portaria-FUNAPE nº 3294 do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de dezembro de 2007, que concedeu pensão previdenciária a **CARLOS JACOB MARINHO DOS SANTOS** viúvo da ex-segurada daquela Fundação, **SEVERINA ROSA DOS SANTOS**, inscrição nº 070.535-3, com a fundamentação legal constante na citada Portaria, contando-se os seus efeitos a partir de 18 de outubro de 2007, fixando em favor do beneficiário a pensão mensal no valor de R\$ 1.597,25, ressalvadas as melhorias posteriores.

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente da 2ª Câmara e Relator
Conselheiro em exercício Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro em exercício Marcos Antônio Rios da Nóbrega

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0801027-4

APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 500/09

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio da autotutela, para considerar legal a portaria de aposentadoria de funcionário público por tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0801027-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Em anular o Acórdão TC nº 948/08 para considerar legal a Portaria-FUNAPE nº 0204, do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de janeiro de 2008, que aposentou **MARIA AUXILIADORA DA SILVA**, matrícula nº 0000895970, Professor, Classe III, FS-A, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante na citada Portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.479,29, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Professor, Classe III, FS-A, em 31/01/08.	R\$ 727,16
Adicional por Tempo de Serviço-20%.	R\$ 145,43
Gratificação de Exercício de Magistério-60% .	R\$ 436,30
Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal. .	R\$ 170,40
Total.	R\$ 1.479,29

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Fernando Correia – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Fui presente: Drª Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0704485-9

APOSENTADORIA
INTERESSADA: CÉLIA MARIA CECÍLIO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 501/09

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio de autotutela, para considerar legal a portaria de aposentadoria, por tempo de contribuição, de funcionário público, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0704485-9, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Em anular o Acórdão TC nº 0116/08 para considerar legal a Portaria-FUNAPE nº 1400, do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2007, que aposentou **CÉLIA MARIA CECÍLIO DE ANDRADE**, matrícula nº 88.335-2, Professor, Classe III, FS-A, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante na citada Portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.393,53, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Professor, Classe III, FS-A, em 31/05/07.	R\$ 692,53
Adicional por Tempo de Serviço-20%.	R\$ 138,51
Gratificação pelo Exercício do Magistério.	R\$ 415,52
Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal.	R\$ 146,97
Total ..	R\$ 1.393,53

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente da 2ª Câmara e Relator
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro, em exercício, Marcos Antônio Rios da Nóbrega

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0705824-0

APOSENTADORIA
INTERESSADA: AMARA BARBOSA DE LIMA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 502/09

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio da autotutela. Legal a portaria de aposentadoria, por tempo de contribuição, de funcionário público, com proventos correspondentes ao salário mínimo, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0705824-0, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Em anular o Acórdão TC nº 003/08 e considerar legal a Portaria-FUNAPE nº 2939, do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de outubro de 2007, que aposentou **AMARA BARBOSA DE LIMA SILVA**, matrícula nº 0001095854, Auxiliar Administrativo Educacional, Classe III, FS-A, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante na citada portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais no valor de R\$ 380,00, correspondente ao salário mínimo vigente na data da aposentadoria, deixando de aplicar os proventos abaixo discriminados por serem inferiores ao referido salário mínimo, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Auxiliar Administrativo Educacional, Classe III, FS-A em 31/10/07.	R\$ 277,01
Quinquênio-03.	R\$ 41,55
Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal.	R\$ 11,59
Subtotal..	R\$ 330,15

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL Setembro/2008 a Agosto/2009	
RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		RS 1,00	
DEPESPA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS Setembro/2008 a Agosto/2009	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
		LIQUIDADAS (Nota 1)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		174.575.844,00	-
Pessoal Ativo		144.237.436,35	-
Pessoal Inativo e Pensionistas (Nota 2)		29.303.720,90	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		1.034.686,75	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		(40.839.564,80)	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores		(3.482.952,61)	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		(37.356.612,19)	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)		133.736.279,20	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 (IV)		10.464.925.530,53	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 (III/IV) x 100		1,28%	
LIMITE LEGAL (inciso II, artigo 20 da LRF) - 1,56 %		163.252.838,28	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, artigo 22 da LRF) - 1,48 %		154.880.897,85	
FONTE: E-Fisco o 2008 - DADOS DEFINITIVOS E-Fisco 2009 - DADOS PROVISÓRIOS NOTAS EXPLICATIVAS AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2009			
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.			
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.			
Nota 2: As despesas com servidores inativos e pensionistas vinculados aos órgãos filiados ao Regime de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco são pagas pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.			
Severino Otávio Raposo Monteiro Presidente do TCE-PE			
Oswaldo Gouveia de Oliveira Diretor Geral do TCE-PE			
Henrique Ansdmo Silva Braga Contador - CRC-PE 14.240 / O-9			
Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes Chefe do Núcleo de Planejamento, Controle Interno e Desenvolvimento Organizacional do TCE-PE			

Complemento para assegurar a Remuneração não inferior ao salário mínimo.	R\$ 49,85
Total..	R\$ 380,00

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro, em exercício, Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente da 2ª Câmara e Relator
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo W. Harten Júnior
Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0704353-3

APOSENTADORIA
INTERESSADA: IZABEL CRISTINA ESTEVÃO DE AZEVEDO PAASHAUS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 503/09

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio de autotutela, para considerar legal a portaria de aposentadoria, por tempo de contribuição, de funcionário público, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0704353-3, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Em anular o Acórdão TC nº 5566/07 para considerar legal a Portaria-FUNAPE nº 2232, do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco-FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de agosto de 2007, que aposentou **IZABEL CRISTINA ESTEVÃO DE AZEVEDO PAASHAUS**, matrícula nº 675-0, Bibliotecária, NTS-III, FS-B, lotada na Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, com a fundamentação legal constante na citada Portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.827,11, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Bibliotecária, NTS-III, FS-B, em 31/08/07.	R\$ 1.288,90
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – 20%	R\$ 257,78
Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal.	R\$ 280,43
Total.	R\$ 1.827,11

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente da 2ª Câmara e Relator

PROCESSO T.C. Nº 0705209-1

APOSENTADORIA
INTERESSADA: ARGENTINA VIEIRA RIBEIRO FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 504/09

EMENTA: Anulação de Acórdão, com base no princípio de autotutela, para considerar legal a portaria de aposentadoria, por tempo de contribuição, de funcionário público, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0705209-1, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

Considerando o novo entendimento desta Corte de Contas, adotado no julgamento do Processo TC nº 0901268-0, ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15.07.2009 (Acórdão TC nº 232/09); Considerando que esta Casa, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões;

Em anular o Acórdão TC nº 1572/08 para considerar legal a Portaria-FUNAPE nº 2636, do Diretor-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de setembro de 2007, que aposentou **ARGENTINA VIEIRA RIBEIRO FERREIRA**, matrícula nº 0000248959, Assistente de Previdência, NM-I, FS-B, lotada no Instituto de Recursos Humanos, com a fundamentação legal constante na citada Portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 997,81, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Assistente de Previdência, NM-I, FS-B, em 29/09/07 .	R\$ 354,84
Adicional por Tempo de Serviço-20%..	R\$ 70,97
Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal ..	R\$ 572,00
Total..	R\$ 997,81

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 25 de setembro de 2009.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente da 2ª Câmara e Relator
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro, em exercício, Marcos Antônio Rios da Nóbrega

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0700769-3

APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSÉ TADEU RODRIGUES

